



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.014 - SP (2013/0391430-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENE MELLO DE OLIVEIRA CATHARINA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
NELSON CAMARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

A apresentação de fundamento apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.014 - SP (2013/0391430-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRENE MELLO DE OLIVEIRA CATHARINA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
NELSON CAMARA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 444, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. PENSÃO POR MORTE. SEXTA PARTE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. "

Nas razões do regimental, a agravante alega: *"a decisão ora agravada, ao afastar a prescrição do fundo de direito e a carência de ação, data vênua, culminou por reexaminar o conjunto probatório dos autos, eis que redefiniu as conclusões do Acórdão local, o qual adotou a data aposentadoria como marco inicial para os proventos, assim como a data do passamento do instituidor para as pensões"; e, "para superação da barreira do conhecimento do recurso especial, perpetrando ofensa ao preconizado pela Súmula 7 desta Corte".*

Dispensada a oitiva da parte contrária.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.014 - SP (2013/0391430-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

A apresentação de fundamento apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, observa-se que o agravante inova em suas razões recursais, aduzindo violação à Súmula 7/STJ, questão jurídica que não foi objeto das contrarrazões ao recurso especial.

A inovação recursal é manobra processual inaceitável pela jurisprudência do STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. SÚMULA 182 DO STJ. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO APONTADAS EM CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

(AgRg no AgRg no AREsp 11.304/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APRECIÇÃO IMPLÍCITA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. É vedado à parte inovar na minuta do agravo interno, pois não impugnada, oportunamente, nas contrarrazões do recurso especial, a matéria ficou acobertada pela preclusão.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1187678/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BAGATELA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF). IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL.

(...)

6. A matéria atinente à aplicação do princípio da bagatela imprópria não foi tratada no julgamento proferido pela Corte a quo. Por conseguinte, ficou desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. Ademais, trata-se de argumento não suscitado oportunamente também nas contrarrazões ao recurso especial, razão pela qual se observa a ocorrência da preclusão, afinal não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental.

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1250955/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013)

Ad argumentandum tantum, é possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que se reconheceu no acórdão recorrido a prescrição para o ajuizamento de ação referente à integração de parcela aos proventos de aposentadorias/pensões, e os recorrentes sustentam que o pagamento da parcela ocorre mensalmente, configurando-se prestação de trato sucessivo, pois constatar que a lesão sofrida pelos servidores se renova periodicamente não requer análise de substrato fático-probatório, não havendo falar, pois, em incidência da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Preliminarmente, não se aplica a Súmula 7/STJ quando, a partir da moldura fática delineada no acórdão do Tribunal de origem, procede-se a uma nova valoração jurídica dos fatos incontroversos nos autos. No caso, além de não incidir a Súmula 7/STJ por estar a decisão agravada firmada em fatos incontroversos no processo, também não incide a Súmula 284/STF, tendo em vista que, no recurso especial, a autora dos embargos à execução indicou contrariedade aos arts. 151, IV, e 174, parágrafo único, do CTN, bem como aos arts. 219, §§ 4º e 5º, e 542, § 2º, do CPC, e apresentou as suas razões recursais de forma suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia.

(...)

4. Agravos regimentais não providos."

(AgRg no REsp 1375895/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0391430-2

AgRg no
REsp 1.422.014 / SP

Números Origem: 00116313020108260053 053100116313 116313020108260053 53100116313

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRENE MELLO DE OLIVEIRA CATHARINA E OUTROS

ADVOGADOS : NELSON CAMARA
FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LEYDSLAYNE ISRAEL LACERDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRENE MELLO DE OLIVEIRA CATHARINA E OUTROS

ADVOGADOS : NELSON CAMARA
FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.